PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 031/2018. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. ORÇAMENTO 2018. CRÉDITO RESULTANTE DA ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 4.320/64. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 031/2018, o qual “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa no dia 03 de setembro e, após sua leitura em Plenário veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende o Senhor Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição proceder à abertura de crédito adicional especial, objetivando inserir no orçamento vigente atividade e consequente elemento de despesa não previstos anteriormente nas Unidades Orçamentárias “140 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL” e “190 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

Por intermédio da Mensagem nº 029/2018, o Prefeito Municipal esclarece que a abertura de crédito adicional especial na Unidade Orçamentária “Secretaria

Identificador: 360386048000545052000400 – Consulta em: http://www.spm-ifes.com/camaravilavalerio/spvdocumentidade.

Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural" é necessária para a execução de projeto de limpeza nas redes coletoras de águas pluviais e córregos, visando evitar transtornos futuros decorrentes de eventos da natureza, como enchentes, uma vez que o orçamento vigente apresenta dotação orçamentária apenas para a realização de obras de construção de redes coletoras.

Quanto à abertura de crédito adicional especial para na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social", o Prefeito Municipal alude que tal ação é necessária para a execução de projeto de reforma na sede do Projeto Viva, visando ofertar aos jovens e crianças que participam do projeto um melhor atendimento nos trabalhos desenvolvidos, uma vez que o orçamento vigente apresenta dotação orçamentária apenas para a aquisição de área e a realização de obras de construção da nova sede do Projeto Viva.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 73, inciso XII e art. 94, caput, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

No tocante à abertura de crédito adicional, imperioso mencionar, inicialmente, que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

Identificador: 360336048304304530520400 - Consulta em http://www.spm-net.com/camaravilavalerio/spmadmin/ade.

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Dessa forma, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Identificador: [illegible] Conferência em http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/spl/autenticidade.

Assim, o artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), para fazer face às despesas com a limpeza de redes coletoras de águas pluviais e córregos.

Já o artigo 2º solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas com a reforma do prédio sede do Projeto Viva.

Nos termos do artigo 3º, os créditos serão cobertos com recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias das Unidades Orçamentárias “140 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL” e “190 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

Conforme se depreende da análise da matéria enviada pelo Poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 031/2018, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

Identificador: 360336004800350030003200340030 – Consulta à validade em http://www.spm.inf.br/portal/camaravilavalerio/validacaoautenticidade.

III – PARECER:

> "A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna, diante da importância e necessidade da adequação do Orçamento de 2018 para a execução dos projetos pretendidos. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 25 de setembro de 2018.

_____

RELATOR

Pelas conclusões:

_____

_____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Identificador: 360336D8A0D5450,520.4100 - Consulta à Internet em http://www.spo-net.com.br/camaravilavalerio/spa/autenticidade.